

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-90.2016.6.02.0026

ACÓRDÃO nº 12.417
(14/12/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 382-90.2016.6.02.0026.

Recorrente: LUIZ CARLOS TELES DA SILVA.

Advogados: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. FALHAS DE POUCA GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM ALGUNS RECIBOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

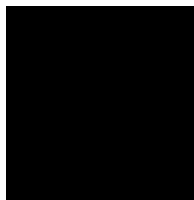
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar provimento ao apelo, aprovando com ressalvas, as contas de campanha do Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS TELES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de MARECHAL DEODORO/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fls. 100-101) acatou o parecer da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

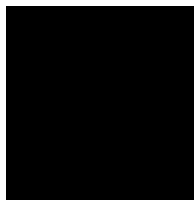
O julgado realçou que alguns recibos eleitorais não foram assinados pelo candidato recorrente. Afora isso, assentou a existência de omissões de despesas.

Nas razões recursais, o apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença, por falta ou deficiência de fundamentação.

Quanto ao mérito, alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Em parecer de fls. 130 e 130-verso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição da preliminar de ausência de fundamentação do julgado. No mérito, entende o Ministério Público Eleitoral que as irregularidades constantes nos autos não comprometeriam a integralidade das contas, motivo pelo qual opina pela sua aprovação com ressalva.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS TELES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de Marechal Deodoro/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2016.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Recorrente, ante a alegação de fundamentação do julgado, não merece prosperar.

Na sentença, ainda que forma sucinta, consta a indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha.

Com efeito, a sentença impugnada assentou que alguns recibos eleitorais de campanha não foram assinados pelo candidato recorrente.

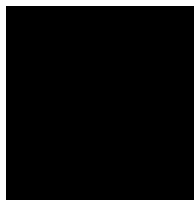
Também foi adotado no julgado a técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Ao fazer uso desse mecanismo, o julgador de primeiro grau emitiu fundamentação própria, na medida em que afirmou que ficou constatado no parecer técnico a ausência de omissão de despesas de campanha.

Assim, o juízo *a quo* justificou a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Desse modo, a sentença teve fundamentação suficiente para permitir o conhecimento das razões que ocasionaram a desaprovação das contas. Por isso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

DO MÉRITO

Passo a enfrentar os pontos que acarretaram a desaprovação das contas.



Ausência de assinatura em alguns recibos eleitorais

Os recibos eleitorais do candidato recorrente iniciam-se com a numeração 55888.1327936.AL. O analista das contas atestou que os 4 (quatro) recibos abaixo identificados não foram assinados (numeração final):

a) 000001.E;

b) 000002.E;

c) 000004.E;

d) 000009.E.

O art. 41 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que dispõe acerca da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, preceitua que:

Art. 41. omissis.

(...)

*§ 10. O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, **devendo assinar todos os documentos que a integram** e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.*

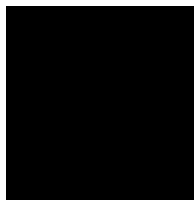
Contudo, essa falha, por si só, não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que as correspondentes receitas (arrecadação de recursos) foram devidamente contabilizadas e transitaram na conta bancária de campanha do recorrente.

Ademais, esses recibos são emitidos e gerados pelo próprio Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sendo controlados por esta Justiça Especializada.

Em vista disso, essas ocorrências devem ser glosadas com meras ressalvas, posto que não impediram a confiabilidade das contas.

Suposta omissão de despesas

O analista das contas, mediante o procedimento de circularização (auditoria), apurou que o recorrente teria omitido as seguintes despesas de campanha:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-90.2016.6.02.0026

a) valor de R\$ 380,00 – Indústria Gráfica e Editora Maravilha Ltda;

b) valor de R\$ 1.000,00 – Araújo & Lima Ltda;

No entanto, a primeira das despesas está corroborada pelos seguintes documentos: i) recibo de fl. 43; ii) contrato de prestação de serviços gráficos (fl. 44); iii) nota fiscal nº 654 (fl. 45); iv) cheque de campanha à fl. 46.

No que concerne à segunda despesa mencionada, ela está amparada nos seguintes documentos: i) recibo de fl. 51; ii) contrato de fornecimento de combustível veicular de fl. 52 e 52-verso; iii) nota fiscal nº 913 (fl. 54); iv) cheque de campanha à fl. 55.

Desse modo, não há propriamente uma omissão de despesas, visto que o recorrente apresentou a aludida documentação. Registre-se, por pertinente, que esses 2 (dois) gastos de campanha também pela conta bancária de campanha.

Assim, essas pequenas falhas não podem justificar a desaprovação das contas, ficando, de todo modo, o registro como ressalva.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

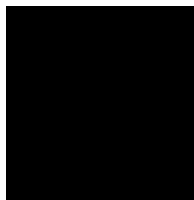
Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 382-90.2016.6.02.0026

Prot. 42.143/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-90.2016.6.02.0026

JULGADO EM: 14/12/2017 (SESSÃO Nº 96/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar provimento ao apelo, aprovando com ressalvas, as contas de campanha do Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.417, de 14/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

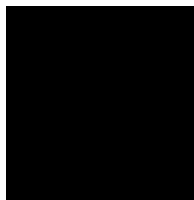
Maceió, 14 de dezembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12417 foi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-90.2016.6.02.0026

conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 229, em 15/12/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 15/12/2017.

LUCIANO APEL